

Convenção Coletiva de Trabalho

O Sindicato das Indústrias da Extração de minerais Não Metálicos e de Diamantes e Pedras Preciosas, de Areias, Barreiras e Calcários no Estado do Ceará, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Av. Barão de Studart, 1980 (3º andar — Edificio Casa da Indústria) — Aldeota, órgão representativo da categoria econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Diretor Hermano Franck Junior e o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Extração e Beneficiamento do Sal, Mármore, Rochas, Calcários, Granitos, Minerais não Metálicos, Areias e em Pedreiras e Barreiras do Estado do Ceará, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Av. Tristão Gonçalves, 1023 — Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Sr. João Stênio Nogueira e Silva, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, segundo as Condições seguintes:

Cláusula Primeira:

Dos Objetivos

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

Cláusula Segunda:

Da Abrangência e Vigência

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias da extração de minerais não metálicos e de diamantes e pedras preciosas, de areias, barreiras e calcários do Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de 01 de setembro de 2003, com termo final previsto para 30 de abril de 2004.

Cláusula terceira:

Do Reajuste Salarial

As empresas abrangidas pela presente convenção, excepcionalmente, concederão a seus empregados um reajuste salarial de 16% (Dezesseis Inteiros Por Cento), sobre o salário contratado no mês de maio de 2002, na forma da legislação vigente.

Parágrafo primeiro — Os salários dos empregados admitidos após 01 de maio de 2002, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados na empresa, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - Durante a vigên-

cia dessa convenção, aos empregados, que contarem mais de 3 (Três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional, ao salário-base do trabalhador que perceba um salário mínimo legal, no valor de R\$20,00 (Vinte Reais), podendo essa parcela ser demonstrada em separado no contracheque.

FL N

Parágrafo Terceiro – Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o salário mínimo legal, acrescido dos direitos que a presente convenção assegura.

Parágrafo Quarto – No reajustamento Contido no caput dessa cláusula estão computadas as antecipações salariais comcedidas por liberalidade da empresa, quaisquer pagamentos determinados por Lei ou medida provisória, assim como compensadas reposições ou perdas salariais ocorridas eventualmente ou que venham a ser concedidas em função de convenções, acordos trabalhistas, laudo arbitral, sentença judicial ou Lei específica ou geral que trate do assunto.

Da Produtividade Cláusula Quarta:

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o de menor valor, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que desse pacto são fixados, desde que o mesmo não tenha nenhuma falta ao trabalho no período, salvo, o previsto nos incisos I, II e III, do Artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em caso de doença do empregado comprovada por atestado médico conforme a legislação vigente, serão acrescidos A partir de 01 de setembro de 2003, a título de produtividade, do percentual de 3% (Três Inteiros Por Cento), devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

Cláusula Quinta: Da Irredutibilidade dos Salários e Vantagens Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas as vantagens que perceba, por motivo de aplicação dessa convenção.

Cláusula Sexta: Da Jornada Semanal de Trabalho A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de 44:00 (Quarenta e Quatro) horas.

Cláusula Sétima: Do Trabalho Extraordinário Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de 50%(Cinquenta

Intellos Por Cento).

Do Trabalho Executado Nos Domingos e Feriados Cláusula Oitava: Quando a jornada de trabalho for levada a efeito nos dias feriados ou de domingo, As horas trabalhadas serão remuneradas no dobro das que forem pagas em dias normais de trabalho.

Da Compensação de Horário de Trabalho Cláusula Nona:

As Empresas abrangidas pela presente convenção, poderão pactuar com seus empregados, regime de compensação de horário de trabalho, de acordo com o previsto no § 2°, do Art.59, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da Saúde e da Higiene Cláusula Décima:

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

Da Insalubridade e da Periculosidade Cláusula Décima Primeira: Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de 90(Noventa) dias a partir da assinatura do présente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na DRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

Do Benefício por Acidente de Trabalho Cláusula Décima Segunda: As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, DUZENTOS E SESSENTA REAIS, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

Cláusula Décima Terceira:

Do Auxílio-Funeral Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a titulo de Auxílio-Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, DUZENTOS E SESSENTA REAIS.

Das Ferramentas Cláusula Décima Quarta:

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

Cláusula Décima Quinta:

Dos Uniformes e EPI'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os equipamentos de proteção individual e segurança (EPI'S), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro — Os equipamentos

de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se, não utilizados devidamente, pelo mesmo, cabe, por parte do empregador, aplicar as seguintes sanções:

- 1. Advertência por escrito;
- 2. Suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 3. Demissão por justa causa...

Parágrafo Segundo – Os empregados deverão zelar pelos equipamentos, fardas e uniformes recebidos, devendo devolve-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a devolução, sob pena de ressarcir a empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem, na conformidade do artigo 462 da CLT.

Cláusula Décima Sexta:

Do Recrutamento de Associados

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

Cláusula Décima Sétima:

Do Quadro de Avisos

Haverá na Empresa um Local para afixação de comunicados, assinados pela Diretora do Sindicato Laboral, desde que a matéria seja previamente e cunjuntamente acertada com a Diretoria da Empresa.

Cláusula Décima Oitava:

Do Contrato de Experiência

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a 90 (Noventa) dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de 12 (Doze) meses.

Cláusula Décima Nona:

Da Rescisão Contratual

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de 48 (Querenta e Oito) horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

Parágrafo Primeiro — Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de 1 (Um) ano de trabalho.

Cláusula Vigésima:

Da Mensalidade Sindical

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a 2% (Dois inteiros Por Cento) da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o 10° (Décimo) dia do mês subseqüente ao do desconto, sob pena de não o fazendo, pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em 2% (Dois Inteiros Por Cento), tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade laboral.

Cláusula Vigésima Primeira: Da Contribuição Assistencial do Empregado De todos empregados abrangidos por essa convenção, será descontado em favor do Sindicato Laboral, quando do pagamento da contraprestação de Novembro de 2003 O equivalente a 3% (Três Inteiros Por Cento), da referida contraprestação, para fazer face às despesas com honorários profissionais pela negociação desse pacto, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela entidade laboral, fazendo o empregador o pagamento contra recibo da quantia no caixa da empresa à Entidade Laboral até o 10° (Décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sendo que se assim não proceder deverá pagar multa de 2% (Dois Inteiros Por Cento), incidente sobre o valor a ser pago.

Parágrafo Único – É assegurado, ao trabalhador, o direito de oposição ao desconto previsto no "caput" do presente artigo a ser exercido até 20 (Vinte) dias de antecedência do pagamento da contraprestação.

Cláusula Vigésima Segunda: Da Contribuição Confederativa do Empregado Durante a vigência desta Convenção, nos meses de Janeiro de 2004 e Março de 2004, a fim de que se cumpra o disposto no "Inciso IV" do Art.8º da Constituição Federal, as empresas descontarão dos salários de cada empregado sindicalizado, em favor do Sindicato Laboral, quantia equivalente a 3% (Três Inteiros Por Cento), a título de Contribuição Confederativa para o custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical, assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição a ser exercido até 20 (Vinte) dias de antecedência do pagamento da contraprestação, fa-

zendo o empregador o pagamento contra recibo da quantia, no caixa da empresa, à entidade laboral até o 10° (Décimo) dia do mês subsequente ao do desconto.

Cláusula Vigésima Terceira:

Da Taxa de Expediente

Nos meses de Novembro de 2003, Janeiro e Março de 2004, as empresas pagarão em favor do Sindicato da Categoria Laboral, quantia equivalente a 1% (Um Inteiro Por Cento) do valor líquido de sua folha de pagamento do mês imediatamente anterior, devendo o valor resultante ser pago contra recibo da quantia, no caixa da empresa à entidade Laboral.

Parágrafo Único — O recolhimento da Taxa de Expediente efetuada fora dos prazos, será acrescido da multa de 2% (Dois Inteiros Por Cento), além de juros de mora de 1% (Um Inteiro Por Cento) ao mês.

Cláusula Vigésima Quarta:

Da Taxa Assistencial Patronal

A Empresa, por estar assistida na presente convenção pelo Sindicato Patronal, recolherá, até o dia 30 de novembro de 2003, uma taxa assistencial de pagamento unico, no valor de R\$260,00 (Duzentos e Sessenta Reais), assegurando-se à empresa o direito de oposição, a ser exercido perante o Sindicato Representativo da Categoria Econômica.

Cláusula Vigésima Quinta: Da Contribuição Confederativa do Empregador Ficam as empresas integrantes das categorias econômicas, representadas e filiadas a esse sindicato, obrigadas a recolher durante o mês de março de 2004, a contribuição Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical patronal, já fixada na assembléia de 18 de dezembro de 1990, cujos valores deverão ser atualizados por deliberação de Assembléia a ser convocada até o dia 31 de dezembro de 2003.

Cláusula Vigésima Sexta: Do Seguro de Acidentes Pessoais - Risco Profissional Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Art.7°, da Constituição Federal, combinado com o Art. 159, do Código Civil brasileiro e Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, seguro de acidentes pessoais coletivos – risco profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Art.19, caput, e 20, da Lei 8.213, de 24.07.91, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

Parágrafo Único – O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

Cláusula Vigésima Sétima:

Das Penalidades

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sin dicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a R\$260,00 (Duzentos e Sessenta Reais), prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o empregador.

Cláusula Vingésima Oitava:

Do Foro Competente

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com 28 (Vinte e oito) cláusulas, impressas em 6 (Seis) vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

Fortaleza, 30 de outubro de 2003.

Sind, Inds. Extração de Minerala não Metálicos e de Diamante a Padras Practises, de Areias Barreiras e Calcários	on one that the case that again the net go to the series of the series o
44. BARA DE STUDART AGO 3 ANDAR - CASA DA INDUSTRIA ELEFONE 24-3001 - CEP GO120-DO1 - CHARA	Arena e un edreus e barre L. do Estado do Deard
	João Stênio Nogueira e Silva Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o eto administrativo de registro e arquivo, por não pos um nationare tromologatória, não implica aprovação ou ratificação do otema depositada, recebemos para fins de regissió o la quivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 013491/2003-12

Livro: 06 Registro Nº: Folha: 20V **bb03** Fortaleza, 06, 11

Raimunde Nortato T xavier